



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500268-55.2022.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ASAFE KENNEDY DA SILVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500268-55.2022.8.26.0536/50000

Embargante: Asafe Kennedy da Silva

Embargada: 4ª Câmara de Direito Criminal

Comarca e Foro de Guarujá — 3ª Vara Criminal

Voto nº 22129

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
Prequestionamento — Desnecessidade de
enumeração dos artigos legais — Embargos
declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Asafe Kennedy da Silva** ao venerando Acórdão de fls. 216/227, o qual deu provimento ao recurso de apelação ministerial.

Irresignado, o embargante pretende o prequestionamento, em razão de suposta violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Consigno, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, por sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp n. 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se

tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ademais, verifica-se que a matéria ventilada foi devidamente analisada, ainda que não mencionado expressamente o artigo apontado.

Isso porque, como constou no v. Acórdão, não há falar-se em “*dúvida, resultado da insuficiência de provas*”, como mencionou o Embargante, já que, como registrado no v. Acórdão:

“Em suma, a prova oral é coesa e forte no sentido de que o réu foi apontado diretamente pela testemunha, logo em seguida do crime, e, desde então, não saiu do campo de visão dos guardas que o prenderam em flagrante. Sua atitude é condizente com a do roubador que busca se furtar à abordagem e ele foi reconhecido com absoluta segurança em solo policial, momentos depois do crime. O reconhecimento foi reafirmado em juízo, com absoluta segurança por parte dos guardas, e com relativa firmeza pela testemunha, a qual, embora tenha registrado algumas alterações físicas, notadamente relativas aos óculos e cabelos, foi capaz de indicar com precisão o réu quando perfilado entre outros indivíduos” (fl. 224).

É assim que fica aparente que o embargante, a pretexto de alegar ausência de análise do texto legal especificado, manifesta seu inconformismo sobre a matéria debatida na via recursal, por discordar da fundamentação empregada no v. Aresto. Ocorre que “*Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, 1ª Turma, EDAGA nº 240.081 SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.02.00, V.U.). Extrapola, assim, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração opostos, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão embargado.

ROBERTO PORTO
Relator